

Ao

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO, ESTADO DE SÃO PAULO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 018/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 220442/2022

*A RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., SOCIEDADE COMERCIAL INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 10.337.197/0003-74, ESTABELECIDO À AV. VEREADOR GERALDO NOGUEIRA DA SILVA, 2525, BAIRRO GRAMA, CAÇAPAVA/SP, CEP 12.286-285, ATRAVÉS DO SEU REPRESENTANTE CREDENCIADO, SR. FÁBIO ANTONIO MACHUCA, BRASILEIRO, CASADO, CONSULTOR DE VENDAS, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 246.567.328/93, RESIDENTE E DOMICILIADO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, VEM OFERECER COM FUNDAMENTO NA LEI 10.406/02; NO DECRETO Nº 3.555/2000, NA LEI 8.666/93, DECRETO ESTADUAL Nº 47.297/2002, DELIBERAÇÃO Nº 64 /2008 DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO E NO RECURSO ESPECIAL Nº 151567 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO*

## **RECURSO**

*À POSSIBILIDADE DE CONSAGRAR VENCEDORA A EMPRESA VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA. EM RELAÇÃO AO PREGÃO ACIMA, PELOS FATOS E MOTIVOS ADIANTE EXPOSTOS:*

- IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER A EXIGÊNCIA DO OBJETO;*
- IMPOSSIBILIDADE DE EMPLACAR O VEÍCULO NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO;*
- APRESENTAÇÃO DE INVERÍDICA DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE;*

*NO EDITAL EM QUESTÃO, É LAVRADO AS SEGUINTE INFORMAÇÕES:*

### **7 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA**

*7.1 Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.*

*E...*



## 1. OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é "AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO CAMINHÃO CABINE DUPLA ZERO KM".

E...

### ANEXO I - ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DO OBJETO

VEÍCULO TIPO CAMINHÃO CABINE DUPLA ZERO KM. VEÍCULO AUTOMOTOR , ZERO QUILOMETRO, TIPO CAMINHÃO CABINE DUPLA (...)

RECORDEMOS O QUE ESTÁ DETERMINADO NA LEI 8.666/93

§30 - É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

CONSIDERANDO O CONCEITO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO ADOTADO PELO CONTRAN E DEMAIS ÓRGÃOS E DEPARTAMENTOS ESTADUAIS DE TRANSITO:

• **Controladoria Geral da União - resposta ao Pedido de Impugnação – PE nº 21/2014:**

"(...) 1.2. Em relação ao conceito de veículos novos (zero quilômetro), esta controladoria Geral da União adota o entendimento constante do Anexo da Deliberação CONTRAN nº 64/2008. Assim, serão considerados veículos novos (zero quilômetro) aqueles ofertados por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante".

• **Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979 (Lei Ferrari):**

A Lei 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, dispõe no seu art. 12 que "o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda", ou seja, as revendedoras de veículos não poderão adquirir veículos zero quilômetro, direto das concessionárias, restando impossibilitada a intermediação entre fabricante/concessionária e Administração Pública.

• **CONTRAN - Deliberação nº 64 de 30 de maio de 2008 define veículo Zero Quilometro como sendo:**

"VEICULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento"..

- **DETRAN/BA, ofício nº 70/2009 de 11 de setembro de 2009:**

*“Apenas Fabricantes e Concessionárias, são autorizadas a venda de veículos 0km ”*

- **TRE/AL, Pregão Presencial nº 62/2010 explana o conceito adotado para veículo OKM:**

*“Por veículos “zero quilômetro”, entendem-se os automóveis antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante”.*

*A EMPRESA VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA. NÃO É UMA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA, LOGO, OBSERVANDO OS AS CITAÇÕES ACIMA, NÃO PODEM OFERECER VEÍCULO ZERO QUILOMETRO.*

*CONSEQUENTEMENTE, SOLICITO QUE O MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO DELIBERE SOBRE A SITUAÇÃO DECIDINDO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CITADA ACIMA PELO MOTIVO APRESENTADO. É IMPORTANTE INFORMAR QUE DEVIDO AO NOVO SISTEMA RENAVE (REGISTRO NACIONAL DE VEÍCULOS EM ESTOQUE) OKM, TODO CICLO DE “VIDA” DO VEÍCULO É ACOMPANHADO DA PRODUÇÃO ATÉ O PRIMEIRO EMPLACAMENTO. ESSE SISTEMA AINDA INTERFERE NO EMPLACAMENTO DO VEÍCULO VENDIDO EM OUTRO ESTADO, COMO É O CASO DA EMPRESA VCS.*

*O ART. 1º DA LEI FERRARI DEIXA CLARO QUE “A DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE VIA TERRESTRE, EFETIVAR-SE-Á ATRAVÉS DE CONCESSÃO COMERCIAL ENTRE PRODUTORES E DISTRIBUIDORES” (GRIFAMOS). ALÉM DISSO, O INCISO II, DO ART. 2º DA MESMA NORMA, DEFINE DISTRIBUIDOR COM SENDO A “(…) A EMPRESA COMERCIAL PERTENCENTE À RESPECTIVA CATEGORIA ECONÔMICA, QUE REALIZA A COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, IMPLEMENTOS E COMPONENTES NOVOS, PRESTA ASSISTÊNCIA TÉCNICA A ESSES PRODUTOS E EXERCE OUTRAS FUNÇÕES PERTINENTES À ATIVIDADE;” (GRIFAMOS). O ART. 12 DA CITADA LEI É TAXATIVO AO PROIBIR AO CONCESSIONÁRIO/DISTRIBUIDOR A VENDA DE VEÍCULOS NOVOS PARA FINS DE REVENDA. ISSO SIGNIFICA QUE A VENDA DEVE SER FEITA APENAS AO CONSUMIDOR FINAL.*

*OUTRO FATO QUE ASSEGURA A DESCLASSIFICAÇÃO É QUE A EMPRESA VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA. APRESENTOU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU SUPERVENIENTES, CONFESSANDO NO DOCUMENTO “SOB AS PENAS DA LEI, QUE A EMPRESA NÃO FOI DECLARADA INIDÔNEA PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, DECLARAÇÃO ESSA QUE NÃO PODERIA SER APRESENTADA JÁ QUE A EMPRESA ESTÁ NA RELAÇÃO DE APENADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. ENCAMINHO ABAIXO E ANEXO A ESTE DOCUMENTO A SUSPENSÃO RELACIONADA NO SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

Órgão Apenador	Nome do Apenado	Documento	Processo	Tipo de Apenação	Observação	Início	Término
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA	VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA	CNPJ:38428119000132	-	Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.	SUSPENSÃO temporária de contratar com a administração, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 87, III da lei nº 8.666/93 c/c. Clausula Oitava, item 8.2.2, Anexo VI, do Edital nº 191/2021, não assinar o contrato quando convocado e não manter a proposta.	05/05/2022	04/05/2024

*O RECURSO ESPECIAL 1997/0073248-7 (RESP 151567/RJ) DA 2ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, TENDO COMO RELATOR O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ATRIBUI O SEGUINTE:*

*“É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.*

*- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.*

*- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.”*

*ESSA JURISPRUDÊNCIA GARANTE O ENTENDIMENTO ADEQUADO PARA FACILITAR A DECISÃO JUSTA A SER TOMADA.*

#### **DA TEMPESTIVIDADE:**

*A DATA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO É DIA 7 DE JUNHO DE 2022, PORTANTO NÃO HÁ DÚVIDA DA TEMPESTIVIDADE DESTE DOCUMENTO.*

#### **DO DIREITO E DA DOUTRINA**

*TODA AUTORIDADE PÚBLICA SEJA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, AO PRATICAR QUALQUER ATO DE GESTÃO TERÁ QUE REVESTI-LO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO, ESCULPIDOS NO ART. 37, I, DA CARTA POLÍTICA BRASILEIRA DE 1988.*



**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

EM SÍNTESE, A LICITAÇÃO É UMA GARANTIA ASSEGURADA A PRÓPRIA COLETIVIDADE, POIS RESGUARDA A MORALIDADE ADMINISTRATIVA, DESDE QUE EVITA O FAVORECIMENTO E O ARBÍTRIO, ALÉM DE OFERECER, PARA A ADMINISTRAÇÃO, A POSSIBILIDADE DE UM CONTRATO VANTAJOSO.

CAÇAPAVA, 6 DE JUNHO DE 2022

CNPJ: 10.337.197/0003-74

RODONAVES CAMINHÕES  
COM E SERV. LTDA.

*F. Machuca*

RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Av. Ver. Geraldo Nogueira da Silva, 2525  
Gramma - CEP: 12.286-285  
CAÇAPAVA/SP

CNPJ: 10.337.197/0002-93

FÁBIO ANTONIO MACHUCA

REPRESENTANTE CREDENCIADO

CONSULTOR DE VENDAS AO GOVERNO

RG: 27.026.813-3 SSP/SP

FABRICANTE: WWW.IVECO.COM.BR